



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO SEI N.º: 24.0.000002405-4.

INTERESSADA (RECORRENTE): MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

INTERESSADA (RECORRIDA): IMPACTO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20250006-DPGE/CE. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS SEM PREVISÃO DE PROVISIONAMENTO. INOBSERVÂNCIA AO SUBITEM 13.1.8 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

I – DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, CNPJ n.º 09.557.452/0001-43, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **IMPACTO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, CNPJ n.º 09.192.042/0001-46, no ITEM 1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 20250006 – DPGE, cuja sessão pública de disputa ocorreu em 29/07/2025, com início às 9:30h, no site www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp.

As razões e contrarrazões recursais foram apresentadas tempestivamente, conforme item 17 do Edital e Lei Federal n.º 14.133/2021.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa **MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA** que o item 13.1.8 do Anexo I do Termo de Referência não indica o percentual a ser seguido para fins de provisionamento de despesas eventuais e variáveis das atividades desenvolvidas, havendo omissão no edital quanto à tal exigência.

Ressalta a Recorrente que durante a diligência foram prestados os esclarecimentos necessários e encaminhada a planilha ajustada de acordo com as orientações recebidas, cumprindo o que foi solicitado, no entanto, também alega que a diligência não lhe foi oportunizada, tendo sua proposta desclassificada sem que lhe fosse ofertada a possibilidade de realizar os ajustes/esclarecimentos necessários, havendo, portanto, divergências em suas afirmações na peça recursal, pois, ora a Recorrente disse que prestou esclarecimentos em sede de diligência, ora disse



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

que não lhe foi dada a oportunidade.

Ademais, é possível verificar na plataforma onde ocorre o certame (compras.gov) que a diligência fora aberta, e, inclusive, a própria empresa, no campo de mensagens da diligência afirma que não previu o provisionamento alegando não haver previsão de serviços eventuais. O que não é verdade, pois, os subitens 13.1.9 do Anexo I – Termo de Referência e 9.4 do Anexo II – Minuta do Contrato é claro ao prever a utilização do provisionamento. **Vejamos *print* da tela do campo de mensagens da diligência:**

09.557.452/0001-43
Programa de integridade
Desclassificada

MED MAIS SOLUCOES EM SERVICOS ESP.
DF

Valor ofertado (unitário) R\$ 590.740.4700
Valor negociado (unitário) -

Negociação: Encerrada
Envio de anexos: Encerrado
Diligência: Encerrada

PROPOSTA ANEXOS CHAT **DILIGÊNCIAS**

Planilha de custos não enviada conforme o ANEXO A do Termo de Referência.
Data início: 13/08/2025 16:06:03 Data encerramento: 14/08/2025 16:15:25 Situação: Encerrada

▼ Anexos da diligência
▼ Anexos do fornecedor
▲ Mensagens

Prezado pregoeiro, bom dia. Anexamos a diligencia solicitada. Informamos que não consta o provisionamento de 15% pois não há previsão de serviços eventuais no contrato. Nos colocamos a disposição. 11:30:52

Sr. Fornecedor, conforme subitem 13.1.8 do Anexo I - Termo de Referência do Edital, o provisionamento refere-se a necessidade de despesas consideradas eventuais e variáveis em decorrência das atividades desenvolvidas durante a prestação do serviço, sendo vedada a alteração do referido percentual pelo licitante. Deve-se observar ainda o subitem 13.1.9 do TR, bem como o subitem 9.4 do Anexo II - Minuta do Termo de Contrato. 12:18:54

O item 1 teve a diligência do fornecedor MED MAIS SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 09.557.452/0001-43, analisada e concluída às 16:15:25 de 14/08/2025. 16:15:25

Aduz ainda que ***“a desclassificação de proposta deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada, o que não ocorreu no presente certame”***.

Ora, foi aberta diligência para que a Recorrente adequasse, primeiramente, a sua planilha de custos ao valor do seu lance final com a inclusão de todos os itens exigidos para a contratação de mão de obra terceirizada, conforme Edital, pois, ao analisar a proposta de preços, segue-se uma ordem razoável de análise, e os valores contidos na planilha são prioridade na análise para que, posteriormente, os outros pontos exigidos no edital, como o da exequibilidade, sejam analisados.

Por fim, a Recorrente requer a anulação do resultado do Pregão Eletrônico n.º 20250006 – DPGE/CE que a desclassificou, bem como que lhe seja dada a oportunidade para comprovar a conformidade da proposta em sede de diligência.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a empresa **IMPACTO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, ora Recorrida, alega inconformismo com o resultado do certame pela empresa Recorrente, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do certame e protelar o procedimento.

Ressalta, ainda, que consta no Edital o modelo da planilha de custos a ser seguido pelo licitante, contendo salário, benefícios e o percentual de 15% (quinze por cento) referente ao provisionamento, e que, os licitantes declaram em campo próprio do sistema de que possuem pleno conhecimento das normas e exigências que o edital e seus anexos determinam.

Ao final de sua peça, requer que seja negado o provimento do recurso administrativo e que seja mantida a decisão que a declara como vencedora da licitação.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, vale ressaltar que, durante o presente procedimento licitatório a Comissão de Contratação da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – COMC/DPGE balizou-se pela Legislação vigente, devidamente apontada em Edital, bem como nos entendimentos mais recentes emitidos por meio de Acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União, e os Princípios Administrativos que regem o procedimento de compras públicas, como, por exemplo, o da Economicidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Supremacia do Interesse Público, Formalismo Moderado, dentre outros.

Partindo desse ponto, a Pregoeira, abaixo subscrita, resolve argumentar em relação ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, no qual alega que não lhe foi dada a oportunidade de defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de executar os serviços nos termos e condições exigidos no instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Ocorre que, ao analisar a proposta de preços, primeiramente, faz-se a análise dos itens e valores inseridos na Planilha de Custos e Formação de Preços, verificando se está de acordo com o que foi exigido no Edital junto ao lance ofertado pelo licitante.

In casu, logo de início na análise da planilha da Recorrente, verificou-se que foram acrescidos os custos de vale-transporte e uniformes que não foram exigidos, bem como não fora incluído o percentual de 15% (quinze por cento) do custo total referente ao provisionamento,



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

conforme determina o Edital.

Diante disso, foi aberta diligência para que saneasse de imediato esses vícios, pois, o valor da proposta é o principal quesito para o sucesso da licitação, contudo, deve estar de acordo com o lance ofertado pelo licitante e com as exigências contidas no Edital. Ato contínuo, a Recorrente apenas ajustou a planilha de custos retirando os itens que não estavam previstos: vale-transporte e uniformes, mantendo-a sem a previsão do provisionamento com a informação de que não incluiu o provisionamento por não haver previsão de serviços eventuais no contrato.

Acontece que, o subitem 13.1 informa que a Planilha de Custos e Formação de Preços consta no Anexo A do Termo de Referência, assim como o subitem 13.1.8 do Anexo I – Termo de Referência do Edital é claro ao determinar que *“O percentual do provisionamento será definido pelo órgão ou entidade contratante, observando a necessidade de despesas consideradas eventuais e variáveis em decorrência das atividades desenvolvidas durante a prestação dos serviços, bem como o limite estabelecido no § 2º do art. 9º da Instrução Normativa SEPLAG n.º 004/2024, sendo vedada a alteração do referido percentual pelo licitante”*.

Ademais, os subitens 13.1.9 do Anexo I – Termo de Referência e 9.4 do Anexo II – Minuta do Contrato são claros ao exemplificar tipos de despesas eventuais que serão pagas por provisionamento. Vejamos:

Anexo I – Termo de Referência

(...)

13.1.9. As despesas decorrentes de auxílio-creche e auxílio-funeral, quando houver, serão pagas por meio de provisionamento.

(...)

Anexo II – Minuta do Contrato

(...)

9.4. Os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo, previstos de forma exemplificativa, serão aqueles indicados no Decreto Estadual n.º 35.790/2023, que regulamenta a contratação de serviços terceirizados de natureza continuada e de dedicação exclusiva de mão de obra.

(...)

Importa ainda destacar os dispositivos relacionados ao provisionamento constantes na Instrução Normativa n.º 004/2024/SEPLAG/CE, a qual dispõe sobre a adoção da planilha de custos e formação de preços a ser adotada para a contratação de serviços terceirizados



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

de natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra, pelos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Estado do Ceará. São eles:

Art. 9º A despesas consideradas eventuais e variáveis em decorrência das atividades desenvolvidas durante a prestação dos serviços contratados, serão pagas por meio de provisionamento.

§ 1º As despesas a serem pagas por meio de provisionamento, deverão estar descritas no Termo de Referência, sendo de exclusiva responsabilidade do órgão contratante devendo ser observada, portanto, a legislação pertinente a cada uma das verbas.

§ 2º Fica definido a título de limite máximo de provisionamento, o percentual disposto no Anexo II desta Instrução Normativa.

(...)

Anexo I – Definições

(...)

X – PROVISIONAMENTO: Percentual aplicado sobre o Custo Total para o pagamento de verbas descritas no Termo de Referência.

(...)

Anexo II – Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços

(...)

Nota 9: O percentual do provisionamento será definido pelo órgão ou entidade contratante, observando a necessidade de despesas consideradas eventuais e variáveis em decorrência das atividades desenvolvidas durante a prestação dos serviços.

Nota 10: As despesas decorrentes de auxílio creche e auxílio funeral, quando houver, serão pagas por meio de provisionamento.

Portanto, a Recorrente não tem motivo algum para alegar omissão no edital quanto ao percentual de 15% (quinze por cento) referente ao provisionamento, tampouco questionar sobre a obrigatoriedade de incluí-lo na proposta.

Ademais, com relação as alegações feitas pela Recorrente acerca da exequibilidade, salientamos que, na análise da proposta a comprovação da exequibilidade iria ser exigida no momento oportuno, nos termos dos subitens 13.3.4 e 13.3.4.1 do Edital, após o envio correto da planilha de custos que não ocorreu.

V – DA CONCLUSÃO



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

Com base nas razões acima expostas, as razões recursais apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que lhe foi dada a oportunidade de sanear os vícios contidos em sua proposta, em sede de diligência, onde não fora atendida, bem como seus argumentos não condizem com a legislação e o Edital.

Assim sendo, **MANTENHO a decisão que classificou a empresa IMPACTO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, CNPJ n.º 09.192.042/0001-46, visto que apresentou sua proposta e seus documentos de habilitação conforme exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 20250006 e seus anexos, atendendo a todos os princípios constitucionais e ditames legais que regem o certame.

Por conseguinte, obedecendo ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, remetam-se os autos à Autoridade Superior, para conhecimento e julgamento do presente recurso.

Fortaleza, 16 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Nídia de Matos Nunes

Pregoeira/Agente de Contratação